

Processo T-175/94 (92)

International Procurement Services SA contra Comissão das Comunidades Europeias «Fixação das despesas»

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 24 de Março de 1998 II - 603

Sumário do despacho

1. *Processo — Despesas — Despesas reembolsáveis — Conceito — Despesas indispensáveis suportadas pelas partes — Honorários de advogado das instituições comunitárias [Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça, artigos 17.º, primeiro parágrafo, e 46.º, primeiro parágrafo; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 91.º, alínea b)]*
 2. *Processo — Despesas — Fixação — Despesas reembolsáveis — Conceito — Elementos a tomar em consideração [Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigos 91.º, alínea b), e 92.º, n.º 1]*
-
1. Resulta das disposições dos artigos 17.º, primeiro parágrafo, e 46.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça que, num litígio perante o Tribunal de Primeira Instância, as instituições comunitárias podem recorrer à assistên-

cia de um advogado, entrando nesse caso a remuneração deste último na noção de despesas indispensáveis suportadas para efeitos do processo, que são consideradas, nos termos do artigo 91.º, alínea b), do Regulamento de Processo, como despesas reembolsáveis.

2. O tribunal comunitário não está habilitado a fixar os honorários devidos pelas partes aos seus próprios advogados, mas pode determinar o montante até ao

limite do qual essas remunerações devem ser reembolsadas pela parte condenada nas despesas. Não existindo disposições comunitárias com a natureza de tabela, o Tribunal deve apreciar livremente os dados da causa, tendo em conta o objecto e a natureza do litígio, a sua importância na perspectiva do direito comunitário, bem como as dificuldades da causa, a dimensão do trabalho que o processo contencioso tenha constituído para os agentes e advogados que nela intervieram e os interesses económicos que o litígio representou para as partes.